



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002248/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.182 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IDORT - RJ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/09/2008

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

*"Conforme esclarece o relatório fiscal da infração de fls. 04/06:*

*1. DA INFRAÇÃO (CFL 34)*

*O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa em epígrafe, pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a mesma, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições,*

*O IDORT contabilizou de forma conjunta algumas rubricas da folha de pagamento de natureza indenizatória e remuneratória. Na conta contábil "férias", número 3.1.3.01.003, temos rubricas de natureza remuneratórias (férias pagas e 1/3 constitucional sobre as férias) junto com rubrica de natureza indenizatória (abono de férias). Na conta contábil "indenização trabalhista", número 3.1.3.01.007, temos todas as verbas pagas nas rescisões trabalhistas, independentemente de terem natureza remuneratória ou indenizatória."*

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/09/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lançamento Procedente

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

## **Voto Vencido**

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Conforme relatório fiscal o lançamento se deu através de obrigação acessória tendo a multa da CFL 34 o seguinte fundamento de fato verificado pela D. Fiscalização, verbis:

*O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa em epígrafe, pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a mesma, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições,*

*O IDORT contabilizou de forma conjunta algumas rubricas da folha de pagamento de natureza indenizatória e remuneratória. Na conta contábil "férias", número 3.1.3.01.003, temos rubricas de natureza remuneratórias (férias pagas e 1/3 constitucional sobre as férias) junto com rubrica de natureza indenizatória (abono de férias). Na conta contábil "indenização trabalhista", número 3.1.3.01.007, temos todas as verbas pagas nas rescisões trabalhistas, independentemente de terem natureza remuneratória ou indenizatória."*

06 – A multa da CFL 34 tem o seguinte comando legal de acordo com o que consta do AI de e-fls. 3:

**Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

**DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA**

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA**

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

**VALOR DA MULTA : R\$25.097,54**

VINTE E CINCO MIL E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS.\*\*\*\*\*

07 – Entendo que entre o que consta da infração legal e do relatório dos fatos considerados pela fiscalização não se adequa ao tipo “penal” da infração pois, consta o seguinte na legislação: **“DEIXAR** de lançar mensalmente em **títulos próprios** de sua contabilidade, de forma **discriminada**, os **FATOS GERADORES** de todas as contribuições”.

08 – Entendo aqui que a norma pretende tutelar e proteger é a INFORMAÇÃO, a fim de facilitar o trabalho da Fiscalização em apurar eventuais valores pagos de natureza salarial. Além disso visa informar ao contribuinte que caso não haja a discriminação de tais verbas será apenado. Óbvio que na prática para isso exige a necessidade de um escritório contábil ou departamento específico dentro da empresa.

09 – **Essa informação além de necessária para o Fisco é de grande utilidade ao próprio contribuinte a fim de controlar o salário e demais valores pagos a seus empregados a fim de se evitar problemas trabalhistas.**

10 – Na hipótese o que ocorreu pelo relato da D. Fiscalização é “o *IDORT contabilizou de forma conjunta algumas rubricas da folha de pagamento de natureza indenizatória e remuneratória.*”

11 – Quando vemos na norma a obrigatoriedade de discriminação de verbas a meu ver está relacionada apenas às de caráter remuneratório, conforme diz o tipo da infração em seu final: **lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.**

12 – O que a lei exige no caso, e aqui por tratar-se de “tipo penal” não cabe interpretação de caráter extensivo, mas tão somente restritivo é que apenas seja lançado de forma discriminada os valores que tenham relação com o fato gerador da contribuição previdenciária considerado o salário de contribuição e no caso as rubricas de caráter remuneratório. Veja, a exigência da norma é clara apenas às rubricas de caráter remuneratório.

13 - A informação em títulos próprios deve ser considerado a apenas aquelas rubricas que tenham caráter remuneratório a fim de conseguir a Fiscalização, e até mesmo o contribuinte, considerar o que é salário do segurado, o que é adiantamento, o que são férias, 13º Salário, enfim, apenas alguns exemplos com caráter remuneratório.

14 – Não seria de ser diferente, pois são as informações necessárias para a Fiscalização efetuar o lançamento dos fato geradores das contribuições previdenciárias, não

sendo as de caráter indenizatório passíveis de incidência, não teria motivo a informação e a aplicação de penalidade de algo que não tenha para o Fisco necessidade.

15 – Veja que a Fiscalização em seu trabalho encontrou as informações necessárias, tanto que conseguiu as classificar com segurança, dizendo a natureza de cada uma, por mais que as indenizatórias estivessem em conjunto com as remuneratórias, vemos que não houve lançamento pois apenas férias e o terço constitucional são fatos geradores e o abono de férias é indenizatório.

16 - Se a fiscalização com base nessa informação existente (mesmo que sob a alegada conta contábil) entendesse por exemplo de alguma maneira, que tal abono de férias era na realidade outra situação de fato e que o contribuinte queria “esconder” ou até mesmo a classificou de forma equivocada, teria lançado a rubrica.

17 – Por isso a *ratio* dessa norma está atrelada a apenas àquelas rubricas relacionadas às verbas de natureza remuneratória e não aquelas de natureza indenizatória pois não há incidência, pouco importando se estejam juntas, pois nesse aspecto, com tal interpretação extensiva da Fiscalização, estaria o Estado entrando em matéria da Ciência Contábil e exigindo do contribuinte obrigação de fazer desarrazoada com a experiência cotidiana, uma vez que tais rubricas encontram relação entre si pois tratam-se de férias, contudo uma de caráter remuneratório e outro indenizatório.

18 – Por isso o legislador, indicou na norma a **importância da informação daquelas rubricas relacionadas com o fato gerador do tributo**. E diante dessas razões e considerações extraídas do relatório fiscal, entendo pertinentes as razões do contribuinte e por isso dou provimento ao recurso para afastar a multa da CFL 34.

### Conclusão

19- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

### Voto Vencedor

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Redatora designada

Peço licença ao ilustre conselheiro relator para divergir do seu entendimento no julgamento da multa por descumprimento da obrigação acessória por infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso II.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 06/10 o recorrente o recorrente contabilizou de forma conjunta algumas rubricas da folha de pagamento de natureza indenizatória e remuneratória.

O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa em epígrafe, pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a mesma, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições,

O IDORT contabilizou de forma conjunta algumas rubricas da folha de pagamento de natureza indenizatória e remuneratória. Na conta contábil "férias", número 3.1.3.01.003, temos rubricas de natureza remuneratórias (férias pagas e 1/3 constitucional sobre as férias) junto com rubrica de natureza indenizatória (abono de férias). Na conta contábil "indenização trabalhista", número 3.1.3.01.007, temos todas as verbas pagas nas rescisões trabalhistas, independentemente de terem natureza remuneratória ou indenizatória.

Em sede de impugnação a atuada alega:

O Auditor Fiscal informa que as parcelas de natureza indenizatória e remuneratória foram lançadas na mesma rubrica.

Ocorre que todos os recolhimentos foram realizados regularmente, não havendo que se falar em existência de débitos junto ao Órgão do INSS.

Ademais, ao contrário do exposto no Auto de Infração, há o lançamento mensal, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições.

Corroborando com o argumento de regularidade, uma simples conferência contábil evidencia o cumprimento do Impugnante das obrigações acessórias, uma vez que os recolhimentos fiscais e previdenciários foram realizados tomando-se por base todas as verbas de natureza remuneratória.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de improcedência de autos de infração quando o contribuinte demonstra que a realidade dos fatos é diferente do contido em documentos.

(...)

Não obstante, configura afronta ao Princípio Constitucional da Razoabilidade a manutenção da multa imposta no Auto de Infração em epígrafe, diante da inexistência de irregularidade e falta de recolhimento das obrigações devidas.

Informa a Impugnante que deseja a produção de prova pericial contábil, afim de análise e verificação de que todos os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados regularmente e, em observância aos fatos geradores das respectivas contribuições, assim como a produção de prova documental superveniente, caso necessárias ao deslinde da presente controvérsia.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

8. A Impugnante alega que todos os recolhimentos foram realizados regularmente, bem como que efetuou o lançamento mensal, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições. Aduz que os recolhimentos efetuados levaram em conta todas as verbas de natureza remuneratória.

9. Desde logo cabe ressaltar que o Auditor demonstrou com precisão em seu relatório (bem como através da documentação que juntou aos autos) a infração cometida pela Autuada, a qual deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade as verbas pagas a seus funcionários. Com efeito, foram contabilizadas nas mesmas contas as verbas de natureza indenizatória e remuneratória, tal fato pode ser constatado na documentação que a auditoria juntou aos autos, bem como na documentação que a própria Impugnante trouxe para o processo, como se verifica às fls. 49 e 87, por exemplo.

10. O argumento de que a Autuada recolheu todas as contribuições devidas, poderia ser levado em consideração se o presente lançamento fosse referente ao descumprimento de obrigação principal. Para que seja caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, não há necessidade de que fique demonstrado que a infração cometida resultou em falta de recolhimento de contribuições devidas.

11. Com efeito, obrigação principal não se confunde com a obrigação acessória, ambas possuem fatos geradores distintos, como se verifica pelo dispositivo abaixo transcrito do Código Tributário Nacional:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

12. Alega a Impugnante que a jurisprudência tem se manifestado no sentido da improcedência de autos de infração quando o contribuinte demonstra que a realidade dos fatos difere do conteúdo dos documentos que embasaram o lançamento fiscal, ou seja, quando o contribuinte demonstra que o valor devido não corresponde àquele que foi equivocadamente consignado em documento declaratório por ele elaborado. Sem adentrar no mérito das referidas decisões, cabe assinalar que as mesmas cogitam, evidentemente, de lançamentos referentes ao descumprimento de obrigação principal. Como demonstramos acima, ficou comprovado que a Autuada não contabilizou todos os seus lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade, tal fato é suficiente para demonstrar o cometimento da infração, sem que haja a necessidade de argüir se a irregularidade cometida redundou em recolhimento a menor das contribuições devidas.

13. Não cabe a revisão do lançamento fiscal, em razão da solicitada aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que, conforme acima demonstrado, o auto de infração foi corretamente lavrado. Com efeito, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, obrigatoriamente deverá ser lavrado o auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

An. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

14. O pedido de realização de perícia contábil, para verificar se todas as contribuições devidas foram recolhidas, não está devidamente justificado, nos termos do artigo 7º da Portaria 10.875/2007, abaixo transcrito:

Art 7-A impugnação mencionará:

C)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

(...)

15. De qualquer forma como demonstramos acima, ainda que ficasse demonstrado que a falta de contabilização das verbas pagas aos funcionários em títulos próprios da contabilidade da Autuada, não resultou em insuficiência de recolhimentos, tal fato não descaracterizaria o cometimento da infração. Fica assim constatado que não se justifica a perícia requerida.

16. Quanto ao pedido de "produção de prova documental superveniente, caso necessárias ao deslinde da presente controvérsia", o mesmo não está devidamente justificado, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º, da Portaria 10.875/2007, abaixo transcritos:

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II- refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

17. Fica assim constatado que o lançamento foi corretamente efetuado, de acordo com os parâmetros fixados pela legislação, razão pela qual deve ser julgado PROCEDENTE.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

